



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.136, DE 2013

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e dá outras providências, para possibilitar a inclusão dos profissionais da educação como beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3114/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. As iniciativas governamentais direcionadas para a oferta de alimentação escolar poderão contemplar os profissionais da educação da rede pública de educação básica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), traz em seu parágrafo primeiro o esclarecimento preliminar de que alimentação escolar é “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo”.

Também são definidas as diretrizes de implantação das ações governamentais relativas à alimentação escolar, enfocando o educando como o beneficiário primordial de tais iniciativas. Porém, a norma não veda a oferta do alimento aos profissionais da educação.

Ora, a qualquer cidadão ocorreria pensar que além de oportuno, seria desejável que os professores compartilhem as refeições com seus alunos, fazendo deste também um espaço de orientação e formação. Do ponto de vista do aluno, seria uma oportunidade de interação sem as regras da sala de aula. Sob a ótica do profissional, o acesso à alimentação escolar constituiria uma forma de valorização das carreiras, pois permitiria maior qualidade de vida e garantia de um padrão nutricional mínimo, entre outros aspectos.

O presente projeto de lei possibilita a inclusão de professores como beneficiários do PNAE. Adicionalmente, parece razoável propor que não somente os professores, e sim todos os profissionais da educação que atuam nas escolas da rede pública de educação básica possam vir a ser contemplados com tal medida.

Consideramos essa uma demanda justa, que deve ser atendida pelo poder público, sempre que houver disponibilidade orçamentária para tal. Convidamos, portanto, os nobres pares a apoiar e aprovar a proposta.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
